



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	18\$
A 1.ª série. . .	"	8\$
A 2.ª série. . .	"	6\$
A 3.ª série. . .	"	5\$
Avulso: até 4 pág.,		504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502
Semestre		9\$50
"		4\$50
"		3\$50
"		2\$50

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 748, suspendendo temporariamente a execução do disposto no § 2.º do artigo 105.º do decreto n.º 2:387, sobre ensino de instrução primária.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 749, inserindo várias disposições atinentes a facilitar o serviço de fiscalização a cargo da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 750, regulando a forma do pagamento dos vencimentos e mais abonos aos funcionários diplomáticos e consulares.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 2:543, que organizou na provincia de Angola uma missão médica para o estudo e combate da doença do sono.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 751, reconhecendo a existência legal da Associação Escolar da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, e aprovando os respectivos estatutos, anexos à mesma portaria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

PORTARIA N.º 748

Tendo algumas repartições processadoras de vencimentos deixado de descontar direito de encarte aos professores de instrução primária com fundamento no § 2.º do artigo 105.º do decreto n.º 2:387, de 12 de Maio findo, o qual é sómente uma compilação de todas as disposições vigentes sobre o ensino de instrução primária; e correspondendo o referido parágrafo do artigo 105.º, ao § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, a que foi denegada execução pelo decreto n.º 1:996, de 2 de Outubro do mesmo ano e publicado em 29 do dito mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que não terá execução o § 2.º do artigo 105.º do decreto n.º 2:387, de 12 de Maio findo, emquanto o Congresso, por outro voto, não autorizar a sua execução, como está determinado no artigo 5.º da lei de 15 de Março de 1913.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Liquidatária de Responsabilidades

PORTARIA N.º 749

Devendo a Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades ter immediato conhecimento de todos os despachos que envolvam despesas, a fim de poder desempenhar-se do serviço de fiscalização que por lei lhe incumbe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, recomendar a todas as divisões autónomas, e em geral a todas as repartições deste Ministério, que enviem no último dia de cada mês uma nota, por extracto, de todas as despesas que foram aprovadas nesse mês relativas a quaisquer abonos ou alterações de vencimentos, indicando o respectivo despacho que as autorizam bem como quaisquer outros elementos de conferência necessários para que aquela Comissão possa satisfazer ao que os regulamentos lhe impõe.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

PORTARIA N.º 750

Convindo regular a forma de pagamento dos vencimentos e mais abonos aos funcionários diplomáticos e consulares;

Tendo em vista as disposições do decreto de 16 de Novembro de 1821, lei de 14 de Junho de 1823, artigo 125.º do decreto de 18 de Dezembro de 1869, decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, leis de 30 de Junho de 1912, e n.º 418, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 10 de Setembro do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, a partir de 1 de Setembro de 1916, se observe o seguinte:

Os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares, quando se encontrem em Portugal em qualquer situação, serão pagos em moeda corrente portuguesa, em regra por meio de recibos ao Banco de Portugal, sem acréscimo algum.

Quando o abono se liquide depois de ter o funcionário partido para o estrangeiro, o recibo poderá ser substituído por cheque, a seu requerimento prévio, quando deferido, sendo porém deduzido o custo da operação.

As verbas de dotação orçamental para material e expediente e auxilio de renda de casa continuarão, porém, a ser satisfeitas por meio de saques, emquanto subsistam os correspondentes encargos nas localidades dos respectivos postos.

Os abonos para despesas de viagem e de instalação

poderão effectuar-se, quer por meio de saques nas espécies de moeda adequadas, quer por meio de recibos ao Banco de Portugal, adicionada a diferença de câmbio.

Para pagamento dos vencimentos e outras despesas no Brasil continuarão a ser passadas ordens sobre os cofres dos consulados, nos termos estabelecidos.

A presente portaria substitui a que foi publicada com a data de 2 de Janeiro de 1912.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1916.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 2:543, organizando na provincia de Angola uma missão médica, que terá por fim o estudo e combate da doença do sono, publicado no *Diário do Governo* de segunda-feira, 31 de Julho de 1916, 1.ª série, n.º 151, p. 743, onde se lê, na 3.ª linha: «dora foi publicada a lei n.º 84, de 28 de Julho de 1913», deverá ler-se: «dora foi publicada a lei n.º 84, de 25 de Julho de 1913».

Direcção Geral das Colónias, 1 de Agosto de 1916.—O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

PORTARIA N.º 751

Tendo sido presente ao Governo a representação dos alunos da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio e atendendo à informação favorável do respectivo director, para a instituição, naquele estabelecimento de ensino, de uma associação escolar com fins educativos, idênticos aos doutras já existentes em várias escolas: manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que seja reconhecida existência legal à Associação Escolar da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, regendo-se pelos estatutos abaixo transcritos, competentemente aprovados.

2.º Que se autorize o director da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio a estabelecer no edificio da Escola a sede da referida associação.

3.º Que dos livros existentes em depósito nas dependências deste Ministério ou nas bibliotecas públicas possam ser cedidos, mediante despacho ministerial, para a biblioteca ou associação, os exemplares que aos alunos mais directamente interessarem, quando em tal concessão concordem os funcionários a cuja guarda e responsabilidade os referidos livros estiverem confiados.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1916.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

Estatutos da Associação Escolar da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio

CAPÍTULO I

Da Associação e seus fins

Artigo 1.º A Associação da qual estes estatutos são lei denomina-se Associação Escolar da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio.

Art. 2.º Os seus fins são:

- 1.º Promover a educação geral dos seus associados.
- 2.º Manter uma biblioteca com os livros adoptados na

Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio e outros que possam servir para a instrução dos seus sócios.

3.º Abrir um curso de gymnástica, desenvolver duma maneira geral tudo quanto diga respeito ao desporto e estabelecer cursos especiais quando se julgar necessário.

4.º Promover excursões, visitas de estudo e conferências.

5.º Facilitar aos seus sócios a aquisição de material escolar.

Art. 3.º A Associação compor-se há dum número illimitado de sócios, que se repartem em três categorias: efectivos, protectores e de mérito.

Art. 4.º Poderão ser sócios efectivos todos os alunos que frequentam a Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, maiores de dezóito anos, e os menores de dezóito, com autorização por escrito de seus pais, tutores ou pessoas de quem dependem.

Art. 5.º Poderão ser protectores todos os individuos de ambos os sexos; ex-alunos, pais, tutores ou pessoas de quem dependam os antigos alunos ou os que frequentam a Escola.

§ 1.º Para a admissão dos sócios protectores de ambos os sexos seguir-se há o que está consignado no artigo 3.º e seus parágrafos.

§ 2.º Os sócios protectores não podem interferir na marcha da Associação; tem porém entrada em todas as suas diversões.

Art. 6.º Poderão ser considerados sócios de mérito aqueles que pelo seu saber, trabalhos ou quaisquer actos relevantes se tornem credores dessa homenagem, por parte da Associação.

§ 1.º Os sócios de mérito gozam de todas as regalias que cabem aos efectivos, mas são isentos do pagamento de cotas.

CAPÍTULO II

Admissão e deveres dos sócios efectivos

Art. 7.º É da exclusiva competência do conselho director e admissão de sócios.

Art. 8.º A admissão do candidato será precedida de proposta assinada por um sócio efectivo, no gozo dos seus direitos e com três meses de associado, a qual conterá o nome, idade, profissão e morada do proposto.

§ 1.º A proposta, depois de visada pela direcção, será afixada no quadro da Associação, pelo espaço de quatro dias, e, não havendo reclamação, o sócio será admitido.

§ 2.º Admitido o sócio ele tem de satisfazer as importâncias das suas cotas e estatutos.

§ 3.º No caso de haver reclamação ela será resolvida em reunião do conselho director.

Art. 9.º Todo o sócio é obrigado a pagar \$10, pelo menos, de cota, e \$10 de estatutos, no acto da sua admissão.

§ único. Os sócios que se inscreverem nalguma das secções pagarão a cota especial que para elas for fixada.

Art. 10.º Só é considerado sócio o candidato que tiver satisfeito, no prazo de dez dias, a contar da data da sua admissão, as importâncias indicadas no artigo 9.º

Art. 11.º O socio proponente é responsável, moralmente, pelo procedimento do seu proposto.

Art. 12.º Todos os sócios são obrigados a exercer os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo se provarem perante a assemblea geral que se acham impossibilitados de exercer esses cargos.

CAPÍTULO III

Direitos dos sócios

Art. 13.º O sócio efectivo tem direito:

- 1.º De fazer parte da assemblea geral, votar ou ser votado para qualquer cargo ou comissão, propor ou emitir o seu voto sobre todos os negócios da Associação e indicar verbalmente ou por escrito à direcção tudo o que julgar conveniente em beneficio da mesma;